

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2024-GP, DE 23 DE MAIO DE 2024.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia, prevista no art. 99 da Constituição Federal e no art. 148 da Constituição do Estado do Pará de 1989;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, procedimento para apuração e aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB); e

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades definidas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste normativo alcança os editais, os termos de referência e/ou os instrumentos contratuais das aquisições de bens e de serviços, abrangendo obras, serviços de engenharia e arquitetura e soluções de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 2º Os licitantes ou contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, regras e obrigações estabelecidas no edital, no termo de referência e/ou no contrato ou instrumento substitutivo, ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente e neste instrumento.

Art. 3º. Nas contratações realizadas por este TJPA, é obrigatória a instauração de processo administrativo de apuração e aplicação de responsabilidade, quando constatada a prática injustificada das condutas lesivas previstas neste normativo.

Art. 4º. Para efeito desta Instrução Normativa, equipara-se ao contrato qualquer instrumento substitutivo previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Este normativo não se aplica aos convênios e congêneres celebrados pelo TJPA.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º: Para efeitos dessa Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade instauradora: autoridade competente da Secretaria de Administração do TJPA com o poder dever de dar início à persecução processual, produzindo o ato ordinatório de instauração do competente processo;

II - processo de apuração de responsabilidade: processo destinado a apurar possíveis atos lesivos praticados pelas pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação jurídica com o TJPA, por ocasião de participação em procedimentos licitatórios ou de contratação, culminando, ou não, na aplicação de sanções.

III - autoridade instrutora: servidor processante ou comissão processante permanente responsável pela condução e instrução do processo de apuração de responsabilidade e de todos os atos indispensáveis ao cumprimento do devido processo legal até a elaboração do relatório final a ser submetido à autoridade julgadora;

IV - comissão processante permanente: comissão composta por servidores estáveis, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) substitutos, responsável por acompanhar e formalizar todas as etapas do processo de apuração.

V - comissão processante especial: comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, responsável por acompanhar e formalizar todas as etapas do processo de apuração de responsabilidade.

V - servidor processante: servidor estável responsável por acompanhar e formalizar todas as etapas do processo de apuração;

VI - autoridade julgadora: autoridade competente da Secretaria de Administração para decidir o processo de responsabilização;

VII - unidade demandante: equipe de gestão e fiscalização ou agente de contratação com competência para iniciar a instrução de apuração de responsabilidade, conforme a fase da ocorrência da infração.

§1º São proibidos de atuar nas comissões processantes e como servidor processante:

I - o agente de contratação;

II - a equipe de planejamento e apoio da contratação;

III - a equipe de gestão e fiscalização das contratações; e

IV - os membros da assessoria jurídica da Secretaria de Administração do TJPA.

§ 2º A composição da Comissão Processante Permanente poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade competente da Secretaria de Administração do TJPA.

§ 3º As comissões processantes e o servidor processante serão designados pela autoridade competente da Secretaria de Administração do TJPA, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 6º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, em consonância com o art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato: deixar de executar parcela do objeto; executar o objeto em desconformidade com o contratado, ainda que com aproveitamento para a administração do TJPA; ou deixar de cumprir obrigação acessória prevista no termo de referência e/ou nos instrumentos contratuais;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao TJPA, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: incorrer na conduta indicada no inciso I, quando dela resultar grave dano para a administração do TJPA;

III - dar causa à inexecução total do contrato: deixar de executar o objeto na forma prevista no termo de referência e/ou instrumento contratual ou documento equivalente; executar o objeto em desconformidade com o contratado, quando não se verificar possibilidade de proveito para a administração do TJPA; ou paralisar definitivamente a execução do objeto, quando a parcela executada não puder ser aproveitada pela administração do Tribunal;

IV - deixar de entregar a documentação exigida na etapa de seleção do fornecedor ou execução do contrato, mesmo após realização de diligências;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: qualquer ação ou omissão do licitante ou contratada que prejudique o bom andamento da licitação ou da execução do contrato, que atrase a assinatura do instrumento contratual, ou que ocasione o

descumprimento dos prazos ou do cronograma previamente estabelecidos em edital ou termo de

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida no certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou que induza ou mantenha a administração do TJPA a erro;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: praticar atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; ou incorrer em qualquer das situações descritas no art.

337-L do Código Penal;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. O Termo de Referência, as minutas dos editais e/ou as minutas dos instrumentos contratuais indicarão as condutas que se amoldam às infrações deste artigo, além de outras que se adequem ao objeto a ser contratado.

CAPÍTULO II

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Os licitantes ou as contratadas que praticarem ato previsto no art. 6º desta Instrução Normativa, sem prejuízos daqueles definidos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa:

a) moratória; e

b) compensatória.

III - impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§1º. A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as outras sanções previstas.

§2º O TJPA não poderá prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada pelas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com Poder Público, observadas as abrangências de aplicação.

Art. 8º Para a aplicação de qualquer sanção administrativa é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo de apuração de responsabilidade, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O edital, termo de referência e/ou contrato ou instrumento substitutivo deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021. referência ou contrato ou instrumento substitutivo; Art. 10 Além do disposto no art. 6º desta Instrução Normativa, o edital, o termo de referência e/ou contrato ou instrumento substitutivo deverão prever as seguintes disposições:

I - prazos para adimplemento das obrigações;

II - percentuais que serão considerados para o cômputo do valor das multas e o regramento de sua incidência;

III - gradações da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, dentro das gradações estabelecidas nas seções III e IV desta Instrução Normativa; e

IV - previsão de que o instrumento convocatório e/ou o contrato ou instrumento substitutivo reger-se-ão pelas disposições desta instrução normativa.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 11. A sanção de advertência será aplicada nas hipóteses de descumprimento das obrigações contratuais que não cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos e ao interesse coletivo e que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 12. A sanção de advertência somente será aplicada durante a vigência do contrato.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 13. A multa é a sanção pecuniária aplicável a todas as infrações administrativas, podendo se dar por atraso (moratória) e/ou inexecução (compensatória) injustificada.

§1º Considera-se atraso e/ou inexecução injustificada a não apresentação, pela contratada, de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo contratual.

§2º As sanções de multa moratória e multa compensatória poderão ser cumuladas desde que resultantes de fatos geradores diferentes.

§3º A aplicação de multa moratória, no caso de atraso na execução contratual, não impede que o TJPA a converta em compensatória se o objeto não for executado, por se tratar de único fato gerador.

§4º Não configura bis in idem a aplicação de multa moratória sobre a parcela entregue em atraso e a aplicação de multa compensatória por inexecução parcial.

Art. 14. Constatado o atraso e/ou a inexecução, a equipe de gestão e fiscalização da contratação deverá iniciar a instrução da apuração indicando os dias de atraso e/ou a parcela não executada,

o enquadramento contratual da sanção e o valor da multa, que será posteriormente confirmado pelo setor responsável da Secretaria de Administração.

Art. 15. O valor das multas aplicadas será recolhido em favor do TJPA, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - pagamento espontâneo, por meio de Guia de Devoluções e Ressarcimentos GDR que deverá ser emitida pela própria licitante ou contratada no site do TJPA, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação;

II - dedução dos pagamentos devidos pelo TJPA;

III - desconto do valor da garantia prestada, e

IV - cobrado judicialmente, após inscrição em Dívida Ativa, conforme instruções da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA.

§1º A equipe de gestão e fiscalização, quando dá ciência de ocorrência que possa resultar em eventual aplicação de multa, deverá autorizar a emissão de nota fiscal para pagamento de parcelas adimplidas somente após a finalização do regular procedimento administrativo para apuração, caso enquadradas as seguintes situações:

I - quando o objeto tratar de execução em parcela única; ou

II - no caso de último pagamento.

§2º Avaliando-se as situações do §1º, a equipe de gestão e fiscalização notificará a ocorrência à contratada, e instruirá imediatamente o pedido de instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade, devendo constar no processo a respectiva informação.

§3º Nos casos em que o procedimento administrativo não culmine em aplicação de sanção de multa, a equipe de gestão e fiscalização do contrato deverá notificar imediatamente a contratada para que emita a devida nota fiscal para pagamento integral da parcela adimplida.

§4º Caso o processo administrativo resulte na aplicação da sanção de multa menor do que a remuneração devida à contratada, a equipe de gestão e fiscalização notificará a contratada para que emita nota fiscal para pagamento da parcela adimplida, descontado o valor da sanção.

§5º. Caso o valor da multa ultrapasse o devido à contratada, sem o recolhimento espontâneo ao TJPA, a equipe de gestão e fiscalização notificará a contratada para ciência de que o pagamento será integralmente revertido ao cumprimento da sanção, devendo a contratada arcar com a diferença.

Art. 16. Não ocorrendo o recolhimento espontâneo por parte da contratada ou se os créditos da contratada perante este TJPA não forem suficientes para integralizar o valor da multa aplicada, e tendo sido prestada garantia na forma do art. 96 da Lei 14.133, de 2021, a seguradora ou a fiadora será notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

§1º Para os fins do disposto no caput, compete à unidade demandante:

I - comunicar à seguradora quando da abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

II - observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres;

III - proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora, nos termos do **Caput** deste artigo; e

IV - acompanhar, junto à seguradora, o processo de abertura de sinistro até o recebimento dos valores devidos à Administração.

SUBSEÇÃO I

DA MULTA MORATÓRIA

Art. 17. A multa moratória é a sanção pecuniária aplicada à contratada que retardar, injustificadamente, o início e/ou etapas da execução contratual, considerando o prazo de execução fixado no termo de referência, no edital e/ou no instrumento contratual ou instrumento substitutivo.

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo, o termo de referência, o edital e/ou o contrato ou instrumento substitutivo deverão definir os parâmetros para a aplicação da sanção pecuniária por atraso, com a disposição dos valores e bases para a aplicação da penalidade.

SUBSEÇÃO II

DA MULTA COMPENSATÓRIA

Art. 18. A multa compensatória é a sanção aplicada à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o termo de referência, o edital e/ou o instrumento contratual ou instrumento substitutivo deverão definir os parâmetros para a aplicação da multa compensatória, cujo percentual não poderá ser inferior a 0,5% e superior a 30% do valor contratado.

Art. 19. A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e a cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato ou do instrumento substitutivo.

SUBSEÇÃO III

DA MULTA IRRISÓRIA

Art. 20. Fica dispensada, a critério da autoridade competente da unidade demandante, a formalização de solicitação de instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade, quando a soma dos valores atribuídos à contratada for considerada irrisória.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 1% do previsto no:

I - art. 75, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - art. 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

Art. 21. Nos casos de novo descumprimento que implique eventual aplicação de multa, mesmo que o valor da nova multa também seja irrisório, será desconsiderada a faculdade do **caput**, devendo os valores serem cobrados cumulativamente, com a solicitação de abertura do respectivo processo administrativo de apuração de responsabilidade da contratada.

Parágrafo único. Nos casos descritos no **caput** deste artigo, serão considerados os antecedentes da contratada no decorrer da execução contratual, mesmo que se trate de ocorrências com fatos geradores distintos, conforme as seguintes possibilidades:

I - irregularidades registradas em livro de ocorrências ou outro meio regular, com a ciência à contratada;

II - sanções aplicadas, quando encerrada a fase recursal;

III - apurações de responsabilidade sobrestadas/arquivadas, exceto quando a causa da interrupção processual for em virtude da ausência de culpa pela contratada.

SEÇÃO III

DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 22. O impedimento de licitar e contratar é a sanção administrativa que implica proibição temporária da participação da licitante ou contratada em novos processos licitatórios ou na celebração de contratos com

o Estado do Pará.

Art. 23. As infrações administrativas de que tratam os incisos II a VII do art. 6º desta Instrução Normativa serão punidas com a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará, observadas as seguintes graduações:

I - De três meses a dois anos, na hipótese de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause danos ao TJPA, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - De seis meses a três anos, na hipótese de dar causa à inexecução total do contrato;

III - De dois meses a seis meses, na hipótese de deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - De dois meses a um ano, na hipótese de não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - De seis meses a um ano, na hipótese de não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou de não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da respectiva proposta; e

VI - De três meses a um ano, na hipótese de ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação ou contratação direta sem motivo justificado.

Parágrafo Único. A equipe de planejamento e apoio da contratação estabelecerá a graduação específica conforme a demanda e a complexidade do objeto, dentre os limites estabelecidos neste artigo, no termo de referência e no edital.

SEÇÃO IV

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. A declaração de inidoneidade é a sanção administrativa que impede a licitante ou a contratada de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível federativo.

Art. 25. Caso as infrações administrativas previstas no art. 23 que implicarem danos financeiros significativos para o TJPA, impactos severos na eficiência do contrato ou nas rotinas administrativas, será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, observadas as seguintes graduações:

I - de três a cinco anos, na hipótese de dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao TJPA, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - de quatro a seis anos, na hipótese de dar causa à inexecução total do contrato;

III - de três a quatro anos, na hipótese de deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - de três a quatro anos, na hipótese de não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - de três a quatro anos, na hipótese de não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou de não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da respectiva proposta; e

VI - de três a cinco anos, na hipótese de ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. A equipe de planejamento e apoio da contratação deverá dispor de gradação específica conforme a demanda e a complexidade do objeto, dentre os limites estabelecidos neste artigo, no termo de referência, no edital e/ou no instrumento contratual.

Art. 26. As infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do art. 6º serão punidas com a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com todos os Entes Federativos, observadas as seguintes gradações:

I - de três a quatro anos, na hipótese de apresentar declaração ou documentação falsa exigida no certame ou de prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - de quatro a seis anos, na hipótese de fraudar a licitação ou de praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - de três a quatro anos, na hipótese de comportar-se de modo inidôneo ou de cometer fraude de qualquer natureza;

IV - de três a cinco anos, na hipótese de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

V - de quatro a seis anos, na hipótese de praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 27. As notificações para a garantia ao contraditório e ampla defesa devem mencionar expressamente qual a ocorrência que poderá conduzir a contratada ou licitante à declaração de inidoneidade.

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Art. 28. A dosimetria das sanções previstas nesta Instrução Normativa deve considerar, além dos princípios relacionados no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, os seguintes aspectos:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, entendendo-se como qual o fato gerador a ser imputado à hipótese normativa - leve, média, grave ou gravíssima;

II - As peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 5º da Lei 14.133, de 2021, e do art. 22 da LINDB;

III - As circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV - Os danos que da infração provierem para a Administração Pública; e V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

Art. 29. Para os fins desta Instrução Normativa, constituem circunstâncias agravantes, entre outras previstas no Termo de Referência, os editais e/ou instrumentos contratuais:

I - reincidência, verificada a partir de identificação, na mesma contratação, de sanção aplicada ao contratado por qualquer conduta ocorrida nos 12 (doze) meses que antecederem ao ato infracional que deu causa à apuração em análise;

II - não atendimento às diligências destinadas a elucidar ou a complementar a instrução do processo licitatório;

III - ausência de resposta às notificações e às solicitações dirigidas ao licitante ou contratado pela unidade gestora e fiscalizadora do contrato;

IV - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão; e

V - o cometimento da infração que resulte em prejuízo para criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições. Parágrafo único. Para fins de validação do inciso I, serão consideradas as sanções aplicadas após o encerramento das fases recursais.

Art. 30. Para os fins desta Instrução Normativa, constituem circunstâncias atenuantes, entre outras:

I - O licitante ou contratado que, por espontânea vontade, tenha procurado mitigar as consequências do ato lesivo ou reparar o dano;

II - a conduta praticada ser decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais o licitante ou o contratado não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação;

III - ser o licitante ou a contratada primária, ou seja, não possuir histórico de infrações anteriores;

IV - a prestação de bons serviços pelo contratado nos últimos 24 meses, na mesma contratação; e

V - motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 31. Quando a ação ou a omissão do licitante ou contratado ensejar o enquadramento da conduta em tipos distintos, prevalecerá aquele que comine a sanção mais grave.

CAPÍTULO III

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DOS PRESSUPOSTOS PARA A INSTAURAÇÃO E DA INICIATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32. São requisitos para instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade:

I - existência da infração: o ato praticado deve estar previsto, ao menos em tese, no edital, termo de referência e/ou instrumento contratual;

II - legitimidade passiva: pessoa física ou jurídica que tem vínculo de sujeição com o TJPA;

III- indícios de responsabilidade do infrator: pessoa física ou jurídica deve ser responsável pela infração cometida;

IV - nexa de causalidade: a infração deve estar relacionada diretamente ao objeto do contrato ou ao processo licitatório; e

V- ausência de prescrição.

§ 1º Havendo comprovação por parte do licitante ou da contratada de que a infração ocorreu em razão de fato superveniente, ainda que seja uma infração formal, não poderá ser imputada a responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo.

§ 2º A prescrição descrita no Inciso V ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo TJPA e, nos termos do § 4º do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização; e

II - suspensão, nos seguintes casos:

a) pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 2013; e

b) por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 33. Presentes os pressupostos para a instauração do processo de apuração de responsabilidade, deve-se observar a faculdade estabelecida no art. 20, caso a infração possa resultar na aplicação de sanção multa com valor irrisório.

Art. 34. A instrução inicial de solicitação de instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade compete à unidade demandante, em todos os casos previstos nos incisos do art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º O agente de contratação ou a equipe de gestão e fiscalização da contratação, conforme o caso, deverá submeter à apreciação da autoridade competente, a qual esteja vinculado, relatório que indique:

I - as evidências de não atendimento das cláusulas contratuais ou condições pactuadas;

II - as sanções específicas que deverão ser impostas e o dispositivo contratual violado;

III - os documentos e as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato; e

IV - os efetivos prejuízos causados ao TJPA.

§ 2º A autoridade competente da unidade demandante deverá encaminhar, via sistema administrativo do TJPA, a solicitação de instauração de processo de apuração de responsabilidade para a Secretaria de Administração, que deliberará nos termos desta Instrução Normativa.

§ 3º O relatório a que refere o § 1º deste artigo deverá conter, no que couber:

a) edital, contrato, ata de registro de preços, empenho ou outro instrumento equivalente;

b) Ordem de Compra/Serviço, com a respectiva confirmação de recebimento pela contratada, que pode ser expressa ou se dar através de leitura automática de e-mail, condição esta que deve ter sua aplicação prevista no instrumento contratual, Termo de Referência ou Edital;

- c) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
- d) comunicações e diligências à licitante ou à contratada, e eventuais respostas e manifestações;
- e) notificação à empresa quanto ao previsto no §2º do art. 15, se for caso; e
- f) outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 35. O processo de apuração de responsabilidade será instaurado pela autoridade instauradora quando presentes indícios de descumprimento das obrigações previstas no edital, termo de referência e/ou instrumento de contrato ou equivalente, comprovados por elementos fáticos e/ou jurídicos.

Parágrafo Único. O processo de apuração de responsabilidade correrá em autos próprios.

SEÇÃO III

DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 36. Após instaurado o processo administrativo para a apuração de condutas praticadas durante a execução contratual, que possam ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 7º, poderá ser celebrado com a contratada Termo de Compromisso, nos termos do art. 26 da LINDB, desde que observados os seguintes requisitos mínimos:

I - motivação da unidade demandante e aceite da contratada;

II - o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço, conforme manifestação da unidade demandante;

III - seja previsto no acordo que o afastamento da sanção se dará em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas; e

IV - haja prévia manifestação da assessoria jurídica antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Até o momento da apresentação da proposta conclusiva pela autoridade instrutora, quaisquer das partes podem propor a autocomposição, observado o art. 26 da LINDB e os requisitos mínimos estabelecidos no **Caput**.

SEÇÃO III

DO RITO PROCESSUAL

Art. 37. Instaurado o processo administrativo de apuração de responsabilidade, a competência para processamento será:

I - do Servidor Processante para as sanções previstas nos incisos I e II do art. 7º; ou

II - da Comissão Processante Permanente para as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 7º.

§1º. Para fins dessa Instrução Normativa, as designações descritas nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão denominadas genericamente de autoridade instrutora.

§2º. A critério da autoridade instrutora, poderá ser solicitado o apoio de outros agentes vinculados às unidades fiscalizadoras das contratações em que tenham sido identificadas as irregularidades objeto da apuração.

Art. 38. Na hipótese de solicitação de aplicação da sanção Advertência, o Servidor Processante deverá notificar o licitante ou a contratada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva notificação, apresentar defesa prévia quanto aos fatos apurados, com o envio da íntegra dos autos processuais.

Art. 39. Na hipótese de solicitação de aplicação da sanção multa o Servidor Processante deverá notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva notificação, apresentar defesa prévia quanto aos fatos apurados, com o envio da íntegra dos autos processuais.

Art. 40. Na hipótese de solicitação de aplicação da sanção impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará e de Declaração de Inidoneidade de Licitar e Contratar com a Administração Pública, a Comissão Processante Permanente deverá notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva notificação, apresentar defesa escrita quanto aos fatos apurados e especificar as provas que deseja produzir, com o envio da íntegra dos autos processuais.

§ 1º Serão indeferidos pela autoridade instrutora, mediante decisão fundamentada, pedidos de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela autoridade instrutora competente, o licitante ou o contratado será notificado para, caso queira, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze dias) úteis contados da data da respectiva notificação.

Art. 41. As notificações para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e para a ciência das decisões decorrentes da apuração de responsabilidade, para efeitos de recursos e/ou pedido de reconsideração, poderão ser realizadas por meio de ofício entregue fisicamente ao representante do licitante ou da contratada ou encaminhado para o endereço eletrônico (e-mail) informado na proposta ou em outro documento.

Parágrafo único. Quando da utilização de correio eletrônico, caso o licitante ou a contratada não acuse o recebimento da respectiva notificação no prazo de 2 (dois) dias úteis, o prazo para a apresentação da defesa do recurso ou do pedido de reconsideração iniciará, não sendo acatadas alegações de falhas ou dificuldades técnicas no recebimento de mensagens.

Art. 42. Extrapolados os prazos a que se referem os artigos 38 a 40, com ou sem manifestação do licitante ou da contratada, a autoridade instrutora competente seguirá com a regular instrução do processo de apuração de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de apresentação da defesa escrita e/ou de provas por parte do licitante ou da contratada, o processo será remetido pela autoridade instrutora ao setor demandante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do envio do processo eletrônico, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Art. 43. Decorridos os prazos processuais concedidos e após deliberação, a autoridade instrutora apresentará relatório com proposta conclusiva de encaminhamento pelo arquivamento ou aplicação de sanção com a respectiva dosimetria.

§ 1º É facultada a apresentação do relatório quando as sanções sugeridas forem as previstas nos incisos I e II do art. 7º.

§2º Na hipótese do afastamento do relatório, a autoridade instrutora deverá apresentar proposta conclusiva de encaminhamento, pelo arquivamento ou aplicação de sanção, por meio de despacho.

§ 3º Caso o relatório apresentado pela autoridade instrutora sugira aplicação de uma sanção mais grave do que a inicialmente proposta, o processo deverá retornar à fase de defesa prévia.

Art. 44. A autoridade instrutora encaminhará o processo para análise e parecer jurídico prévio, o qual auxiliará a decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Será dispensada a análise jurídica prévia quando a proposta concluir pela aplicação de advertência.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 45. A competência para aplicação de sanção será da autoridade competente da Secretaria de Administração do TJPA, neste momento denominada autoridade julgadora, exceto para a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, que será de competência da autoridade máxima do TJPA.

Art. 46. A decisão proferida pela autoridade julgadora deverá estar em conformidade com o processo e, em caso de divergência com a proposta de encaminhamento da autoridade instrutora e/ou da análise jurídica, serão consignados os fundamentos que embasaram a decisão.

Art. 47. A decisão proferida pela autoridade julgadora pode consistir em declaração de concordância com os fundamentos constantes na proposta conclusiva da autoridade instrutora, hipótese em que o documento será parte integrante da deliberação.

Art. 48. A decisão proferida em sede de processo de responsabilização deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pela autoridade instrutora e deverá ser objeto de notificação do licitante ou do contratado penalizado.

Parágrafo único. A notificação deverá conter a íntegra dos autos processuais e será feita na forma do art. 41.

SEÇÃO V

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 49. Da decisão da autoridade julgadora que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 7º, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do licitante ou da contratada.

Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará motivadamente à autoridade superior para apreciá-lo e proferir a decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 50. Da aplicação da sanção administrativa prevista no inciso IV, do art. 7º, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do licitante ou da contratada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 51. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 52. Deverá ser promovida a notificação do licitante ou da contratada da decisão final, com cópia da íntegra dos autos processuais, a qual se procederá na forma do art. 41.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO

Art. 53. O registro da decisão final de aplicação de sanção da qual não caiba mais recurso e/ou pedido de reconsideração deverá ser feito, no mínimo, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no Sistema Nacional de Cadastramento Unificado do Fornecedores (SICAF), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da decisão final.

SEÇÃO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 54. É admitida a reabilitação do licitante ou da contratada perante à própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - a reparação integral do dano causado ao TJPA;

II - o pagamento da multa;

III - o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da sanção, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 6º, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou da contratada, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 55. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 56. A desconsideração da personalidade jurídica será feita em processo próprio e incidental, a ser julgado pela autoridade máxima do TJPA, com informações prestadas pela Secretaria de Administração, que tramitará vinculado ao processo de responsabilidade, como subprocesso, ainda que instaurado após a decisão definitiva deste.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base nesta Instrução Normativa, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, devendo prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 58. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Instrução Normativa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do agente envolvido, bem como não afasta a obrigação de reparação integral do dano causado ao TJPA.

Art. 59. Considerar-se-á dia útil, nos termos do artigo 183, inciso III, da Lei 14.133, de 2021, o expediente regular do TJPA.

Art. 60. A opção pelo rito processual a ser definido deverá considerar a sanção mais grave aplicável à infração apurada.

Art. 61. Os atos previstos como infrações administrativas neste normativo ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observando que a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima desta Corte, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa e o rito definido na citada Lei.

Art. 62. A Administração, a seu critério e de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos artigos 138 e 139 da Lei 14.133, de 2021, independentemente da aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não obsta o processamento da responsabilização e da rescisão nos mesmos autos, a juízo da autoridade instauradora do processo de responsabilização, caso tal medida concorra para a economia e a celeridade processuais.

Art. 63. Deverão ser observados os modelos e formulários disponibilizados no sítio eletrônico do TJPA.

Art. 64. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 de Maio de 2024

Este texto não substitui o publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7843, de 28 de maio de 2024.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará		INSTRUÇÃO NORMATIVA		
		Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades definidas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.		
Código	INN-PR-003/2024-GP	Público-alvo	Interno	
Área responsável: Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1116/2022 - GP, atualizada por meio da Portaria nº 919/2024-GP	Data de aprovação 23/05/2024 (TJPA-MEM-2024/25119)	Vigência Indeterminado	Versão 1.0	